



Número:

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.486,27**

Processo referência: |

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	28/02/2022 22:45	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº

RECORRENTE:

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

INTEIRO TEOR

Relator:

AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PJES X HORA EXTRA. POLICIAL CIVIL. VALOR INFERIOR. DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HORA EXTRA A SER CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO-BASE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A Sentença recorrida julgou improcedente o pedido da recorrente (Policia Civil), cobrando que as horas trabalhadas a título de PJES (Programa Jornada Extraordinária de Segurança) deveria ter sido remunerada como se hora extra fossem, ou seja, com incremento de 50% no seu valor. O magistrado *a quo* entendeu que o recorrido agiu de forma legal, pois a partir da edição da Lei Estadual de nº 10.466/99, foi dada autorização para que o Poder Executivo, através de Decreto, regulasse o pagamento de horas extraordinárias e, o PJES seguiu o que foi determinado por vários decretos estaduais.

A recorrente alega que houve ofensa à CRFB e à própria Lei Estadual de nº 10.566/90, pois tratou-se de caso de cumprimento de jornada extraordinária e, sendo assim, deveria ter sido remunerada como tal, invocando, inclusive, decisão do STF proferida no âmbito do ARE 1.133.490-PE, que manteve decisão do TJPE no sentido de que “as horas laboradas além da jornada normal de trabalho caracterizam serviço extraordinário e são definidas como hora extra”. E, inclusive, julgados da 1ª Turma do Colégio Recursal, também, de que a alteração feita através de um decreto contraria a lei e, assim, não seria possível reduzir a hora extra para valor inferior a 50% da hora normal.

O recorrido contraminutou o recurso fundamentando suas razões arguindo a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a legalidade do ato da administração e no fato de se tratar de programa voluntário, além de, alternativamente, requerer em caso de condenação, que o valor das horas extras sejam calculadas sobre o vencimento-base.

Rejeito a tese da prescrição do fundo de direito, pois se trata de relação contínua. No mérito, o decreto não tem força legal para modificar a Lei, mesmo que utilize nomenclatura diversa para tratar do que, materialmente, se constitui em hora extra, sendo a jurisprudência no sentido de que esta não pode ser remunerada por valor inferior a 50% da hora normal. Doutra banda, reconheço o pedido do recorrido para que as horas extras sejam calculadas sobre o VENCIMENTO-BASE da recorrente.

Assim, dou PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO para reformar a sentença e determinar sejam pagas as horas extras trabalhadas pela recorrente a título de PJES, calculadas sobre o VENCIMENTO-BASE, valor este que deve ser apurado e atualizado pela Taxa Selic, até fevereiro de 2018, incidindo, depois, pelo IPCA-e, a partir de março de 2018, com juros de mora após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca.

, 2021-12-06, 22:46:55

Demais votos:

VOTO DIVERGENTE : VOTO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS (FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM).

GISELE VIEIRA DE RESENDE

JUIZA VOGAL

Ementa:

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [EDVALDO JOSE PALMEIRA, AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM, GISELE VIEIRA DE RESENDE]

RECIFE, 28 de fevereiro de 2022

Magistrado